

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: fhdh8p6d<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>02/07/2019<br/>Projeto de lei nº 697/2019<br/>Protocolo nº 5342/2019<br/>Processo nº 1316/2019</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |   |   |

**Cria o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza estabelecidos com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química no mercado de trabalho, mediante:

I – Capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;

II – Inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;

III – Estímulo à participação dos egressos, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade;

IV – acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema S, sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora

reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II – uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

§ 1º - Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Caminho Certo.

§ 2º - Fica vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

Art. 4º - Para a participação neste Programa, os beneficiários deverão:

I – Cumprir plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente participante do Sistema de Apoio Psicossocial - CAPS ou outra entidade de referência em dependência química;

II – Atender aos requisitos básicos da empresa que for contratado;

III – Se for estudante deve estar matriculado na rede pública ou privada de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

Art. 5º - Para contribuir com o êxito desta Lei, as empresas ou entidades que celebrarem contratos, nos termos estabelecidos no art. 1º, deverão propiciar ao funcionário aderente ao programa Caminho Certo:

I – horários flexíveis para o comparecimento às consultas junto à equipe profissional que o acompanha no processo de reabilitação, desde que, devidamente agendado e comprovado;

II – A manutenção do funcionário aderente pelo período mínimo de 01 ano (um) no programa;

III – Comunicar a imediatamente à rede de atenção à saúde credenciada ao Sistema de Apoio Psicossocial – CAPS ou outra entidade de referência em dependência química, o desligamento do funcionário do programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim realizar a reinserção social dos Dependentes Químicos ao mercado de trabalho.

O trabalho é fundamental porque muitas vezes, em consequência do consumo compulsivo de drogas, só restam ao dependente os vínculos com outros dependentes, e mesmo assim, bastante frágeis, ligados apenas ao cenário de uso das drogas. Uma vez acolhido, ele reconstrói valores da vida em comunidade e conhece mais pessoas que enfrentam o mesmo desafio de vencer o vício.

Os dependentes são considerados criminosos pela sociedade, sofrendo com a discriminação das pessoas que negam a chance de oferecer um emprego por ter receio do que eles podem fazer, quando na verdade, os usuários de drogas são pessoas doentes que precisam ser tratados e inseridos novamente na comunidade.

O uso de drogas no Brasil já pode ser considerado um grave problema social e de saúde pública. Somente a prevenção associada às ações eficazes podem reduzir os níveis de problemas relacionados ao uso de drogas vivenciadas por nossa sociedade.

É necessário realizar um trabalho em conjunto, amparado pela prevenção, recuperação, reinserção e repressão (apoio, carinho, oportunidades e autoridade). A medida representa para muitas pessoas uma

grande oportunidade de recomeçar a vida. Precisamos ter o compromisso de fazer a reinserção destes dependentes ao mercado de trabalho, através de ações urgentes. Uma das maiores dificuldades na recuperação de usuários de drogas é a sua reinserção econômica por meio do exercício profissional.

Com a reserva de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Estado de Mato Grosso, espera-se dar um passo inicial para a organização de um sistema de empregos que possa atender a essa parcela da população.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual